

SUBESTAÇÃO ELETROMETRÔ S.A.

Processo CVM RJ-2010-15648

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 15.10.10, pela SUBESTAÇÃO ELETROMETRÔ S.A., registrada na categoria B desde 01.01.10, contra aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 06.09.10, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso (fls.15) foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº159/11, de 01.02.11 (fls.17).

A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes principais termos (fls.24/28):

- a. "a Instrução Normativa CVM nº 480/2009 não dispõe explicitamente, ao contrário do alegado no Memorando da GEA-3, sobre a obrigatoriedade do envio do documento PROP.CON.AD.AGO/2009. O dispositivo legal citado – o art. 21, inciso VIII da Instrução CVM nº 480/2009 é genérico, vago e não informa qual o documento deve ser remetido, fazendo referência a 'todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto'";
- b. "a analista da GEA-3 que assina o parecer pela aplicação da multa corrobora sua posição alegando que 'várias empresas classificadas na categoria B encaminharam as suas propostas da administração este ano'. Ressalte-se que é com base nos argumentos da área técnica que o colegiado indeferiu o recurso da Companhia";
- c. "ora, esse não é argumento suficiente a ensejar a obrigatoriedade do envio, tampouco a punir as Companhias que deixaram de fazê-lo ser tal documento não aplicável ou por falta de orientação dos órgãos reguladores";
- d. "antes de prosseguir, cabe fazermos um breve histórico da Companhia";
- e. "a Subestação Eletrometrô S.A. foi constituída em novembro de 1997 como uma sociedade de propósito específico (SPE), tendo como objeto social a emissão de valores mobiliários, especialmente debêntures simples, utilizando os recursos captados no mercado para aquisição de direitos creditórios de titularidade da Inepar advindos do Contrato 0039231001, firmado entre a Inepar e o Metrô, em 20 de fevereiro de 1998. Em 25 de setembro de 1998, a Companhia obteve o registro de companhia aberta junto à CVM e, em 29 de setembro do mesmo ano, a Sociedade obteve o registro de sua primeira emissão de debêntures destinadas à distribuição pública. Atualmente a totalidade das ações do capital da Subestação Eletrometrô pertence a uma única acionista, denominada Phidias S.A.. Na realidade, existem outros 3 acionistas que o são somente para cumprir o disposto no art. 146 da Lei nº 6.404/76";
- f. "os documentos de que trata o artigo 133 da Lei das S.A. devem ser apresentados aos acionistas com o intuito de esclarecer e orientar os acionistas em relação ao voto a ser proferido em assembléia geral ordinária";
- g. "para tanto, se exige que a Companhia apresente as Demonstrações Financeiras, Parecer dos Auditores, Parecer do Conselho Fiscal (se houver) e demais documentos pertinentes incluídos na ordem do dia";
- h. "a Companhia, como de praxe, encaminhou todos os documentos relacionados no artigo 133, conforme se demonstra pelo protocolo 237315, ora anexo";
- i. "o documento objeto da multa ora em discussão é a Proposta do Conselho de Administração, documento esse não exigido dentre o rol estabelecido no artigo 133";
- j. "ainda que a Proposta acima referida estivesse qualificada como um dos 'demais documentos pertinentes para o exercício de voto', cumpre lembrar que a Companhia é subsidiária integral e, portanto, as informações para a formação da convicção do acionista já estavam todas formuladas uma vez que a única acionista participou ativamente da preparação das Demonstrações Financeiras, do Relatório da Administração, etc. Aliás, soa um pouco despropositado elaborar uma Proposta da Administração para uma única acionista";
- k. "diante dos fatos expostos, requer a Companhia que o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários reconsidere a decisão do Ofício/CVM/SEP/GEA-3/Nº159/11, de forma a reconhecer a dispensa do documento PROP.CON.AD.AGO/2009 e a cancelar a aplicação da multa cominatória"; e
- l. "caso não acate o cancelamento integral da multa, requer a Companhia que a este d. Colegiado reconheça o excesso da multa aplicada em razão da peculiaridade do caso, reduzindo o seu montante a um valor razoável".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

Com relação à necessária existência de proposta da administração para as assembléias gerais ordinárias, lembre-se que essas assembléias estão previstas no art. 132 da Lei nº 6.404/76, que dispõe que anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver uma assembléia geral para:

- I – tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II – deliberar sobre destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III – eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso; e
- IV – aprovar a correção da expressão monetária do capital social.

Ademais, o inciso V do art. 142 da Lei nº 6.404/76 estabelece que compete ao Conselho de Administração manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria e o § 3º do art. 176 da Lei nº 6.404/76 dispõe que as demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia geral.

Cabe ressaltar, também, que a proposta da administração, ainda que sem o destaque conferido pelo Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº001/10 (em razão, claro,

da Instrução CVM nº 481/09), já era citada nos Ofícios-Circulares de anos anteriores (antes, portanto, da entrada em vigor das Instruções CVM nº480/09 e nº481/09), tendo sido encaminhada, via Sistema IPE, por diversas companhias antes da classificação em categorias A e B. Além disso, muitas companhias classificadas na categoria B encaminharam as suas propostas da administração este ano.

Dessa forma, não há que se questionar a necessária existência do documento **PROP.CON.AD.AGO**, que, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária, não havendo, na legislação aplicável, qualquer hipótese de dispensa de seu envio.

Ademais, cabe destacar que:

- a. a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) foi enviado a todas as companhias, independentemente da classificação nas categorias A e B, e do seu texto extrai-se que, para as companhias de categoria B, o envio do documento é obrigatório nos termos do inciso VIII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, e para as companhias da categoria A também em função dos artigos 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09; e
- b. nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO (como foi o caso da Subestação Eletrometrô), somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema IPE) antes da realização da assembleia, o que não ocorreu

Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 15.10.10 (fls.02/03), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fls.06); e (ii) a SUBESTAÇÃO ELETROMETRÔ S.A., até 10.12.10, **não** havia encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2009.

Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela SUBESTAÇÃO ELETROMETRÔ S.A., encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº672/10 (fls.11/13), de 10.12.10, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 28.12.10 (fls.15), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 à companhia, pelo não envio do documento **PROP.CON.AD.AGO/2009**. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 159/11, de 01.02.11 (fls.17).

Nesse presente momento, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, acrescentando que a Companhia é uma subsidiária integral, pelo que considerava "despropositado" elaborar uma Proposta para esse único acionista.

Ademais, no presente pedido de reconsideração da decisão do Colegiado, a Companhia alega que " **a Instrução Normativa CVM nº 480/2009 não dispõe explicitamente, ao contrário do alegado no Memorando da GEA-3, sobre a obrigatoriedade do envio do documento PROP.CON.AD.AGO/2009. O dispositivo legal citado – o art. 21, inciso VIII da Instrução CVM nº 480/2009 é genérico, vago e não informa qual o documento deve ser remetido**, fazendo referência a "todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto" (vide letra "a" do § 2º retro), **contradizendo** o que afirmou no seu recurso, interposto em 15.10.10, conforme disposto a seguir: "entendemos ser incabível tal aplicação visto que, **muito embora a Instrução Normativa CVM Nº 480/2009 disponha sobre o envio do documento supracitado em seu art. 21, inc. VIII** , a mesma não prevê prazo para cumprimento de tal exigência e, sequer faz remissão a qualquer dispositivo legal que trate do assunto" - vide 2º § da folha 03 e letra "a" do § 2º do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº672/10 às fls.11 (grifos nossos).

Nesse sentido, entendemos que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista que:

- i. conforme mencionado no § 6º, retro, o documento PROP.CON.AD.AGO, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 combinado com o art. 133, inciso V, da Lei nº 6.404/76, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia geral ordinária;
- ii. conforme mencionado no § 7º, retro: a) a comunicação específica prevista no art. 3º da Instrução CVM nº 452/07 (e-mail de alerta) foi enviado a todas as companhias, independentemente da classificação nas categorias A e B, e do seu texto extrai-se que, para as companhias de categoria B, o envio do documento é obrigatório nos termos do inciso VIII do artigo 21 da Instrução CVM nº 480/09, e para as companhias da categoria A também em função dos artigos 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº 481/09; e b) nos termos do §4º do art. 133 da Lei 6.404/76, o comparecimento da totalidade de acionistas na AGO (como foi o caso da Subestação Eletrometrô), somente permite a entrega do documento **PROP.CON.AD.AGO** fora do prazo previsto no caput do artigo, se aquele documento for publicado (encaminhado via Sistema IPE) antes da realização da assembleia, o que não ocorreu;
- iii. em consulta ao Formulário de Referência comprovamos que a Companhia, de fato, possui um acionista pessoa jurídica (Phidias S.A.) e três acionistas pessoa física. Ainda assim, não há, na legislação vigente, previsão de dispensa de entrega do documento, mesmo que a Companhia seja uma subsidiária integral;
- iv. a Assembléia realizada em 30.04.10 (fls.08/10) aprovou distribuir, a título de dividendos, todo o lucro líquido apurado no exercício, no valor de R\$2.452.428,58 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), sendo: (i) R\$1.173,41 por ação ordinária; (ii) R\$1.173,42 por ação preferencial Classe "A", e (iii) R\$2.229,48 por ação preferencial Classe "B";
- v. constou, ainda, na ordem do dia da referida AGO a eleição de membros do Conselho de Administração da Companhia e a fixação da verba global anual destinada à remuneração da Administração; e
- vi. assim sendo, conforme disposto no Ofício-Circular/CVM/SEP/Nº01/10, de 19.01.10 e Manual do IPE (ambos disponíveis no site da CVM), a companhia deveria ter encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2009, através do Sistema IPE, "Categoria: Assembléia"; "Tipo: AGO ou AGO/E"; "Espécie: **Proposta da Administração**"; Assuntos: "**Destinação dos Resultados**" (para o item II do art. 132 da Lei nº 6.404/76) e "**Eleição de membros dos Conselhos de Administração e Fiscal**" (para o item III do art. 132 da Lei nº 6.404/76).

Dessa forma, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexistências materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Analista

De acordo

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Interino